

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2017/036735
RECORRENTE: PLÍNIO VICTOR AMORIM
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA
BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: R000470282

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, II do CTB. Sinalização adequada. Meras alegações. Recurso CONHECIDO e IMPROVIDO.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto por proprietário devidamente habilitado para tanto, em face de expedição de Auto de Infração de Trânsito de nº **R000470282**, ao rigor do art. 208 do CTB, na data de 17/03/2017, na Rodovia BA535, Km 21,7 – Camaçari/Bahia.

O recorrente apresenta como matéria legal a ser guerreada a suposta inobservância da sinalização de trânsito, dentre outras alegações, pelo que requer a nulidade do AIT.

O Recorrente junta a documentação necessária à análise de suas argumentações tais como: cópia da NIP, do CRLV e CNH.

É o relatório.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória. Isto posto, verifico que as razões recursais não atendem aos interesses legais do Recorrente, e evidentemente as argumentações contidas nas razões recursais não prosperam, pois o AIT é subsistente e regular, tornando frágil toda alegação voltada a rechaçar a regularidade do ato administrativo por ausência ou deficiência da sinalização, pois, em que pese tenha o Recorrente acostado fotos da rodovia, não o fez no local exato da atuação, pois o seu veículo foi flagrado na rodovia 535, km 21 + 700 m. Ademais, a rodovia ao longo de sua extensão não tem como velocidade máxima regulamentar 80km/h, sendo que alguns pontos há redução da velocidade máxima para 60km/h, como é o caso dos autos, prevalecendo, portanto, a presunção de legalidade e de veracidade do ato administrativo praticado, por se encontrar a Rodovia regular em sua sinalização vertical, dentro do que determina **o artigo 6º da Resolução 396/2011 do CONTRAN**, não podendo ser acolhido este ponto da impugnação, pois devidamente rechaçada.

É de frisar, portanto, que não houve qualquer ilegalidade cometida pelo órgão atuador, pelo que as argumentações da Recorrente restam como equivocadas, e encontram espaço apenas no seu anseio de ter o AIT – Auto de Infração de Trânsito arquivado, entretanto, não há qualquer mácula que desfigure a atuação Estatal, como aqui demonstrado.

Diante do exposto, verifica-se que as razões recursais não atendem aos interesses legais da Recorrente, diante dos argumentos à luz **da Resolução 619/2016 e 396/2011, ambas do CONTRAN**. Por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. R000470282 válido**, mantendo a sua exigibilidade.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto dão-no por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº **R000470282** pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 20 de outubro de 2020

Aldalice Amorim dos Santos – Membro Titular/ SIT - Relatora

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular/ DETRAN

Maria Fernanda A. Cunha – Secretária da JARI